

Ofício nº 001/2022



Serra do Mel/RN, em 21 de junho de 2022.

Exmo. Sr.

THIAGO FREITAS DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal

Rua Colono Severino Lazaro da Costa, S/N

CEP. 59663-000 – CENTRO – SERRA DO MEL - R N



Assunto: Contas Anuais de Governo do Município de Serra do Mel – Exercício de 2012 – Processo nº 006046/2013 – TC.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmo(a). Senhores(as) Vereadores(as),

1. Em atendimento ao disposto no Ofício nº 011/2022, de 12 de abril de 2022, apresentamos a seguir alegações relativas ao PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Município de Serra do Mel, relativas ao exercício de 2012, conforme a seguir:

- As Contas Anuais de Governo do Município de Serra do Mel, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas ao Tribunal de Contas, tempestivamente, através do Ofício nº 060/2013, de 29 de abril de 2013, protocolado no dia 30 de abril de 2013, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 22/2011, de 27 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

- O Corpo Técnico do Tribunal de Contas, após analisar as Contas de Governo do Município de Serra do Mel, elaborou "Informação Conclusiva", sugerindo a emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas, por inconsistências apresentadas na Prestação de Contas;

10

10

10

- O Município de Serra do Mel, foi notificado através da Citação nº 000147/2019, a apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir provas, no prazo de 20 (vinte) dias;

- O Município de Serra do Mel, apresentou defesa, tempestivamente, apresentando documento e esclarecendo procedimentos adotados pela Administração Municipal na execução da receita e da despesa no exercício de 2012;

- O Corpo Técnico do Tribunal de Contas analisou a documentação apresentada, bem como os esclarecimentos e justificativas e elaborou a Informação Conclusiva considerando que as inconsistências foram dirimidas em parte, mantendo a sugestão pela emissão de Parecer Prévio Desfavoráveis à provação das Contas de Governo;

- O Tribunal de Contas expediu Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas de Governo, através do Acórdão nº 156/2019 – TC, aprovado na Sessão Ordinária nº 00072, de 01 de outubro de 2019, comunicando a Prefeitura Municipal de Serra do Mel, através da Intimação nº 002642/2019 – DAE, de 06 de dezembro de 2019.

- É importante sublinhar, ademais, que, no julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município, sendo este julgamento de competência exclusiva deste Poder Legislativo, conforme entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. (...). 6. Recurso extraordinário não provido. (STF - RE: 729744 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/08/2017).

11

12

13

2. A seguir apresentaremos as alegações encaminhadas ao Tribunal de Contas sobre as inconsistências constantes da Informação Conclusiva sobre as Contas de Governo do Município de Serra do Mel, relativas ao exercício de 2012, bem como um resumo da análise do Tribunal e considerações defensivas.

(...)

Em função disto, relativamente à Prestação de Contas Anuais em epígrafe, o Corpo Técnico desta Diretoria procedeu à análise preliminar da matéria e, ao final do Relatório de Auditoria n° 059/2014-DAM/DCA (pp.322-348 do evento 2 do Processo Eletrônico), sugeriu pela emissão do Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas, por ter apontado:

- I. Não estimativa da Receita orçamentária pelo valor bruto, conforme item 2.3.1;*
- II. Apuração de déficit financeiro, conforme item 13;*
- III. Divergência na apuração do saldo de Dívida Ativa, conforme em 13.1;*
- IV. Divergência na apuração do saldo do A. Permanente, conforme item 13.2;*
- V. Registra-se um fato relevante no que diz respeito à conciliação Bancária da Conta 5-268-X (fls; 178) que registra uma aplicação financeira no valor de R\$ 465.420.07, sem comprovação de extrato, conforme item 13.3.1;*
- VI. Descumprimento do art. 42, da LRF 101/200, conforme item 13;3;3;*
- VII. Inscrição de restos a pagar sem suporte financeiro, conforme 13.3.3;*
- VIII. Divergência na apuração do saldo dos Restos a Pagar, conforme item 13.3.4;*
- IX. Inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial, conforme item 16;*

3. Conforme se observa do exame técnico do Tribunal de Contas do Estado, este considerou sanadas as inconsistências referentes aos itens I, mantendo o parecer quanto as demais disposições.

4. Quanto aos demais itens, faremos apontamentos item por item, conforme justificativas abaixo:

5. Quanto a divergência na apuração do saldo da dívida ativa conforme apontamento 2.3, esta ocorreu pela falta de um sistema específico na Secretaria Municipal de Tributação para acompanhamento dos valores inscritos do controle da dívida ativa, conforme mencionado na análise pelo corpo técnico do Tribunal de Contas. Tal fato implica claramente em mera formalidade, inexistindo prejuízo ao erário ou prática de qualquer ato doloso por parte dos servidores públicos encarregados da área contábil.

1

2

6. Quanto a divergência na apuração do ativo permanente, ocorreu no referido exercício pois o Município não possuía sistema integrado de controle dos bens que compunham o seu patrimônio. Tal apuração de ativos não traz qualquer prejuízo ao erário, inexistindo motivo para desaprovação das contas.

7. Quanto ao apontamento 2.5, ocorreram os seguintes fatos: o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, abriu a conta nº 5.268-X, na agência nº 5684, Banco do Brasil S/A, em favor do município de Serra do Mel e efetuou o crédito no valor de R\$ 463.680,00 (quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e oitenta reais) – Programa Caminho da Escola – Ônibus PRONACAMPO, no mês de novembro de 2012, sendo que em 31 de dezembro de 2012, o valor existente na conta era de R\$ 465.420,07 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais e sete centavos), tendo em vista que os recursos públicos são aplicados automaticamente e que no período rendeu o valor de R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais). Ocorre que esse crédito só foi identificado pela tesouraria municipal no exercício seguinte, ou seja, no exercício de 2013.

8. Quando do atendimento a Citação nº 000147/2019, o gestor anexou à defesa demonstrativos, extratos, justificou e esclareceu os fatos, mas na análise do corpo técnico do Tribunal de Contas não os acatou, por considerar que houve modificação nos documentos. Ora, Nobres Vereadores, por óbvio caberia ao gestor retificar as informações com os demonstrativos contábeis, não havendo motivo para recusa por parte do TCE. Ademais, comprova-se que além de não existir qualquer prejuízo ao erário, houve rendimento na conta corrente de R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), demonstrando a probidade e zelo com os recursos públicos.

9. Quanto aos apontamentos 2.2; 2.6 e 2.7, observou-se na própria fundamentação do TCE que tal inconsistência é proveniente de “divergência tem sido apontada como **imperfeição da técnica na elaboração das Demonstrações Contábeis**”, concluindo que “a diferença é resultado de um erro encontrado em exercícios anteriores”, o que mais uma vez se comprova que a inconsistência implica claramente em mera formalidade, inexistindo prejuízo ao erário ou prática de qualquer ato doloso por parte dos servidores públicos encarregados da área contábil.

10. Assim, quanto aos itens que não tiveram as alegações acatadas pelo Tribunal de Contas, tratam-se de inconsistências meramente formais,



esclarecidas e justificadas na defesa realizada em atendimento a Citação 000147/2019, estando bem claro nos documentos anexados, nos esclarecimentos e justificativas que não houve má-fé por parte do Município, nem tão pouco causaram danos ao erário público.

11. Não é todo e qualquer equívoco formal que pode ser considerado irregularidade para fins de reprovação das contas!

12. Importa ter em relevo que o Gestor é a autoridade administrativa detentora de competência de ordenar a execução de despesas orçamentárias, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesas e efetuar pagamentos.

13. Ao Gestor é requerido conhecimento em diversas áreas, visto que terá que tomar decisões e informações em finanças, contratos, licitações, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais etc., razão pela qual necessitam se socorrer de diversas equipes com conhecimento especializado em tais áreas.

14. Assim, para que possa ser consideradas desaprovadas as contas de gestão, torna-se necessária a verificação da ilegalidade ou ilegitimidade dos atos de ordenação de despesa, ou seja, se os mesmo praticaram infrações graves, visto que as medidas daí decorrentes são danosas e deve ter o substrato na má-fé e da desonestidade no âmago do ato ilícito, o que não se verifica no presente caso.

15. É necessário reforçar que nos autos de análise de contas há comprovação da regularidade dos processos de despesa pública, inexistindo demonstração de prejuízo à Administração. Não há sequer indícios de irregularidades na execução das despesas!

16. Por analogia, aplica-se o entendimento Jurisprudencial pacificado pelos Tribunais Superiores quanto à não punição de atos em que inexistente dano ao erário:

"ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO.

*1. Esta Corte, em precedente da Primeira Seção, considerou ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o fato de improbidade, **inadmitindo o dano presumido**. Ressalvado entendimento da relatora. 2. Após divergências, também firmou a Corte que é*



imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - RESP 621415, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, STJ, DJ 30/05/2006 p.134)."

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE. CONDUTA DOLOSA. TIPICIDADE DO NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.

1. O tipo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 é informado pela conduta e pelo elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente.

2. É insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, quando a lei não contempla hipótese da responsabilidade objetiva.

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 626034, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, STJ, 05/06/2006 p. 246)."

"APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVIMENTO.

I - A configuração de ato de improbidade, para a imposição das sanções da lei 8.429/92, mais precisamente pela violação do art. 10 deste diploma, não dispensa a prova inequívoca de prejuízo ao erário nem, igualmente, a existência de dolo no agir do agente público."

II - Apelação a que se dá provimento. (TRF-5 - AC 185875, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre (convocado), 3ª Turma, TRF 5ª Região. Destacamos)."

17. Diante do exposto, requeremos de Vossas Excelências a aprovação das Contas de Governo do Município de Serra do Mel relativas ao exercício de 2012, rejeitando o **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO**, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, acórdão nº 156/2019 – TC, aprovado na Sessão Ordinária nº 00072/2019, de 01 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO:91346827
400

Assinado de forma digital por
JOSIVAN BIBIANO DE
AZEVEDO:91346827400
Dados: 2022.06.23 09:28:41 -03'00'

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO

11

12

13



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL

PARECER DA C.C.J.R.O Nº 021/2022

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Orçamento (CCJRO) se reuniram neste dia 18 de Outubro deste ano corrente para apreciar a legalidade das Contas Anuais de Governo do Município de Serra do Mel – Exercício de 2012 – Processo nº 006046/2013 – TCE.

Parecer do Relator:

Tendo em vista todos os parâmetros dispostos na Lei Orgânica do Município, é competência do Poder Legislativo propor matérias que ajustem os processos e inovações da educação do Município.

A comissão de constituição, justiça, redação e orçamento (CCJRO) em reunião ordinária realizada na data supracitada, em virtude da análise da matéria *in comento* resolve emitir parecer favorável e legal a matéria, onde a mesma será encaminhada para apreciação em plenário.

Serra do Mel/RN, 18 de Outubro de 2022.

PRESIDENTE:

RELATOR:

MEMBRO:

